



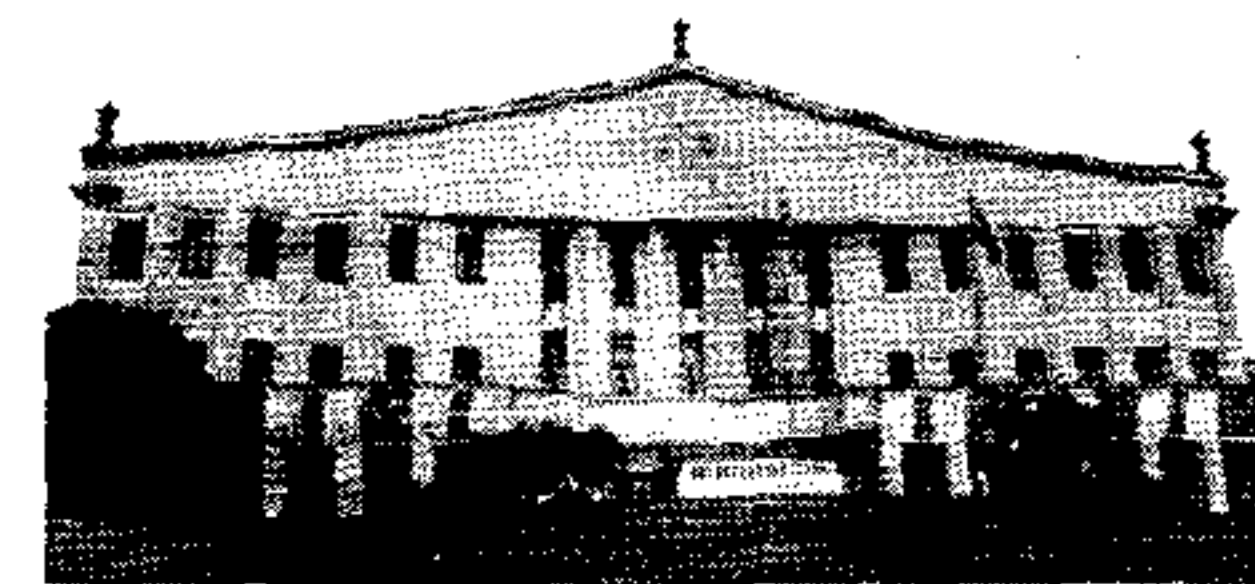
PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo  
GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 213 • São Paulo, quinta-feira, 11 de novembro de 1999

## LEIS

### LEI Nº 10.410, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 341/99,  
do deputado Antonio Salim Curiati - PPB)

Institui o "Dia do Acupunturista"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Acupunturista", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de março.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS  
Marcos Arbaitman  
Secretário de Esportes e Turismo

Céfino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 10 de novembro de 1999.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 44.394, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

|   |    |
|---|----|
| Casa Civil                                      | —  |
| Governo e Gestão Estratégica                    | 7  |
| Economia e Planejamento                         | 7  |
| Justiça e Defesa da Cidadania                   | 8  |
| Assistência e Desenvolvimento Social            | 8  |
| Emprego e Relações do Trabalho                  | 8  |
| Segurança Pública                               | 8  |
| Administração Penitenciária                     | 11 |
| Fazenda   | 12 |
| Agricultura e Abastecimento                     | 14 |
| Educação  | 15 |
| Saúde   | 18 |
| Energia   | —  |
| Transportes                                     | 20 |
| Cultura   | 21 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | —  |
| Esportes e Turismo                              | 21 |
| Habitação                                       | —  |
| Meio Ambiente                                   | 21 |
| Procuradoria Geral do Estado                    | 22 |
| Transportes Metropolitanos                      | 22 |
| Recursos Hídricos, Saneamento Obras             | 22 |
| Universidade de São Paulo                       | 23 |
| Universidade Estadual de Campinas               | 23 |
| Universidade Estadual Paulista                  | 24 |
| Ministério Público                              | 25 |
| Editais   | 33 |
| Mídia Eletrônica                                | 37 |
| Concursos                                       | 41 |
| Diários dos Municípios                          | 53 |
| Partidos Políticos                              | —  |
| Ministérios e Órgãos Federais                   | 59 |

### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.793.263,00 (Dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 43.784, de 07 de Janeiro de 1999, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento

Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de novembro de 1999.

| TABELA 1                             | SUPLEMENTAÇÃO | VALORES EM REAIS |              |
|--------------------------------------|---------------|------------------|--------------|
| ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA    | FR            | GD               | VALOR        |
| 12000 SECRETARIA DA CULTURA          |               |                  |              |
| 12001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR         |               |                  |              |
| SECRETARIA E SEDE                    |               |                  |              |
| 349039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS  |               |                  |              |
| - PESSOA JURÍDICA                    | 1             |                  | 2.793.263,00 |
| TOTAL                                |               | 1                | 2.793.263,00 |
| FUNÇÃO - PROGRAMÁTICA                |               |                  |              |
| 08.048.0025.1460 REFORMA E AMPLIAÇÃO |               |                  |              |
| DA REDE FÍSICA                       |               |                  |              |
| TOTAL                                |               | 4                | 2.793.263,00 |
| TOTAL                                |               |                  | 2.793.263,00 |

| TABELA 2                                     | SUPLEMENTAÇÃO | VALORES EM REAIS |              |
|--|---------------|------------------|--------------|
| ÓRGÃO/QUOTAS MENSIAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA | FR            | GD               | VALOR        |
| 12000 SECRETARIA DA CULTURA                  |               |                  |              |
| TOTAL  | 1             | 4                | 2.793.263,00 |
| NOVEMBRO                                     |               |                  | 2.793.263,00 |
| TOTAL  |               |                  | 2.793.263,00 |

| TABELA 2                                     | SUPLEMENTAÇÃO | VALORES EM REAIS |              |
|--|---------------|------------------|--------------|
| ÓRGÃO/QUOTAS MENSIAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA | FR            | GD               | VALOR        |
| 12000 SECRETARIA DA CULTURA                  |               |                  |              |
| TOTAL  | 1             | 4                | 2.793.263,00 |
| NOVEMBRO                                     |               |                  | 2.793.263,00 |
| TOTAL  |               |                  | 2.793.263,00 |

| TABELA 3             | MARGEM ORÇAMENTÁRIA | VALORES EM REAIS                           |
|----------------------|---------------------|--|
| ESPECIFICAÇÃO        | VALOR TOTAL         | RECURSOS DO TESOUREIRO E RECURSOS PRÓPRIOS |
| LEI ART PAR INC ITEM |                     |  |
| 10151 7 UN. 3        | 2.793.263,00        | 2.793.263,00                               |
| TOTAL GERAL          | 2.793.263,00        | 2.793.263,00                               |

### DECRETO Nº 44.395, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - A prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada, manicômios e estabelecimentos penitenciários do Estado é garantida aos representantes de todas as crenças, atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

§ 1º - A prática de culto envolvendo cerimônias coletivas somente será realizada em local apropriado dos hospitais e estabelecimentos penais.

§ 2º - Em situações urgentes, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.

§ 3º - A atuação religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos.

Artigo 2º - Nenhum paciente acolhido nos hospitais da rede pública ou privada e nenhum preso ou internado nos estabelecimentos penais do Estado será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar os serviços religiosos.

Parágrafo único - Na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

Artigo 3º - Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências dos hospitais, manicômios e penitenciárias para fins de prestação de assistência religiosa.

§ 1º - Para o acesso às dependências dos estabelecimentos previstos neste artigo e para a realização das atividades religiosas os representantes dos cultos contarão com a colaboração dos funcionários e servidores.

§ 2º - Na ausência de colaboração do servidor público e se o fato constituir infração aos deveres funcionais, será ele apurado na forma prevista nos Estatutos.

§ 3º - Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.

§ 4º - Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a ausência dos pacientes ou nos momentos em lhes que estiverem sendo aplicados medicamentos, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

§ 5º - O acesso dos representantes religiosos nos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica de plantão.

§ 6º - As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se operam no caso de unção dos enfermos.

§ 6º - Fica facultado ao paciente internado em hospital da rede privada, de orientação religiosa distinta daquela por ele professada, solicitar ao responsável pelo estabelecimento, a presença de membro de sua crença, para prestação de serviços de assistência espiritual.

§ 7º - O acesso aos estabelecimentos penais deverá obedecer às normas de segurança e disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

Artigo 4º - Para fins de credenciamento de seus representantes, as entidades religiosas deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Saúde ou da Administração Penitenciária, conforme o caso, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

§ 1º - O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos cadastrados será realizado mediante a apresentação do documento de identidade pessoal e de declaração da entidade relativa à sua filiação, expedindo-se carteira de identificação.

§ 2º - Os requisitos para expedição da carteira de identificação de que trata o parágrafo anterior serão indicados em resolução a ser editada respectivamente pelo Secretário da Saúde e pelo Secretário da Administração Penitenciária.

§ 3º - A resolução indicará ainda os locais e horários para realização das cerimônias religiosas, e a forma de sua distribuição entre as entidades cadastradas.

Artigo 5º - Os prestadores de assistência religiosa já cadastrados junto aos estabelecimentos penais do Estado deverão requerer credenciamento na forma deste regulamento.

Parágrafo único - Será mantido cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes contendo os documentos que possibilitaram o registro, nos órgãos próprios das Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária.

Artigo 6º - No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

§ 1º - Na mesma suspensão poderá incorrer o representante religioso que provocar disputa ou confronto durante as celebrações com membros de outra comunidade religiosa.

§ 2º - A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3º - O prazo da suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da entidade religiosa.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Artigo 7º - Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela instituição multa no valor de 100 (cem) Ufirs que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

**IMPRESA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA O ANO 2000**

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do Diário Oficial no ano 2000, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone e CNPJ, daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que deseja e encaminhe o formulário à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 22 de novembro de 1999.

O envio pode ser feito pelo fax 6099-9623.

O valor das assinaturas será o da tabela em vigor no dia da emissão da Nota de Empenho.